



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.835 - RS (2009/0053832-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARVAR MACIEL DE MELLO - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : FLÁVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SERVIDOR PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais aos autores têm por limite temporal o advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.835 - RS (2009/0053832-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARVAR MACIEL DE MELLO - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : FLÁVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ARVAR MACIEL DE MELLO - SUCESSÃO E OUTROS, contra r. decisão de fls. 437/442, que negou seguimento ao recurso especial.

Os agravantes, nas razões recursais, sustentam, em síntese, que as matérias relativas à existência de direito adquirido, coisa julgada, ausência de prescrição e impossibilidade de redução salarial foram prequestionados desde a origem. Afirmam, ainda, que a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada.

Por fim, aduzem que, no presente caso, o que se discute é a impossibilidade de redução de vencimentos quando da transformação do regime celetista para o estatutário, considerando-se que a diferença relativa ao IPC foi incorporada à remuneração dos ora agravantes, não sendo possível a sua supressão.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.835 - RS (2009/0053832-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARVAR MACIEL DE MELLO - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : FLÁVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ARVAR MACIEL DE MELLO - SUCESSÃO E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. VENCIMENTOS. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90.

1. Não é cabível a correção da remuneração dos servidores públicos com base no IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%. Entendimento do STJ.
2. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma.
3. A exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF).

Foram opostos embargos infringentes, os quais restaram improvidos.

Nas razões do especial, os recorrentes, alegam que o acórdão negou vigência ao disposto nos arts. 6º, da LICC; 202, do Código Civil; 128, 219 e 471, do CPC e 41, § 3º, da Lei 8112/90.

Defendem, em síntese, reconhecimento do direito e o efetivo pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC, de março de 1990, no período posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição do Lei n. 8.112/90.

Apresentadas as contrarrazões e, admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece acolhida.

De início, no que diz respeito aos arts. 202, do Código Civil e, 128 e 219, do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias suscitadas não foram objeto de prequestionamento, uma vez que não debatidas pelo Tribunal de origem. Ressalte-se que a exigência do prequestionamento não é mero formalismo, que poderia ser afastado pelo julgador. Tal exigência diz respeito à necessidade de obediência aos limites de competência impostos pelo art. 105 da Constituição Federal, o qual não prevê apreciação originária por este Superior Tribunal. Incidente, portanto, à hipótese, por analogia, a Súmula 282/STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável para a admissibilidade do recurso especial. Por tal razão, veda-se a apreciação, em sede deste apelo, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. Aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O acórdão decidiu a controvérsia posta nos autos com apoio nas Leis Estaduais nos 110/95, 111/95 e 321/01 o que impede o acesso do recurso especial por óbice do verbete da Súmula nº 280 do STF. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.085.297/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 06/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados. 2. Incidem os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem ventiladas em sede de embargos de declaração. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG n. 1.018.488/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/02/2009)

De outra ponta, no que toca à suposta violação ao art. 471, do Diploma Processual Civil, extrai-se do acórdão recorrido que a ação processada na Justiça do Trabalho, que teve resultado favorável aos ora recorrentes, limitou a sua execução à data de 11/12/90, momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.112/90, destacando-se, por oportuno, que a questão da limitação temporal transitou em julgado.

Diante disso, não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, haja vista que, no presente caso, os autores postularam o pagamento do IPC de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele pleiteado e concedido pela Justiça Trabalhista.

Sobre esse tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COISA JULGADA NA ESFERA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ À ENTRADA EM VIGOR DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descabida a alegação de ofensa à coisa julgada com o intuito de pleitear a extensão dos direitos reconhecidos na decisão da Justiça Laboral, uma vez que a própria limitação temporal transitou em julgado, em face da inércia dos Autores.

2. A limitação temporal imposta pela decisão da Justiça Especializada somente poderia ser afastada no âmbito daquela mesma jurisdição, por intermédio do recurso cabível ou de ação rescisória, sendo certo que tais vias processuais não foram utilizadas.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 760066/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2008)

Ademais, importa salientar, que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990.

Na mesma linha os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os empregados públicos da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhista, à época da edição da Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei Federal n.º 8.030/90, que revogou a Lei Federal n.º 7.830/89, não têm direito ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital n.º 38/89." (AgRg no REsp nº 799.730/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 18/9/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 938.065/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDOR CELETISTA À ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL N.º 38/89. INAPLICABILIDADE DESTA LEI. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 8.030/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pretendem os Recorrentes, servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, a reforma do acórdão recorrido, para o reconhecimento do direito à incorporação do percentual de 84,32%, decorrente da variação do IPC de março de 1990, sem a limitação temporal ao período compreendido entre a vigência da Lei Distrital n.º 38/89 e o advento da Lei Distrital n.º 117, de 23/07/1990.
2. Os Recorrentes foram admitidos na Fundação Hospitalar do DF sob o regime celetista, que somente foi convertido para o estatutário com o advento da Lei Distrital n.º 119, de 16 de agosto de 1990, razão pela sobre eles não incide a Lei Distrital n.º 38/89, que previu o reajuste de 84,32%, mas sim a Lei Federal n.º 8.030/90. Precedentes do STJ e do STF.
3. Orientação Jurisprudencial n.º 218 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe, in verbis: "218. Plano Collor. Servidores do GDF. Celetistas. Lei Distrital nº 38/1989. (Inserido em 02.04.2001) Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal." 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 738.912/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Por fim, quanto à divergência suscitada com base na alínea "c" do permissivo constitucional, também não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, posto que, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, demonstrando a similitude fática e jurídica respectiva, além do cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser juntadas a íntegra do acórdão paradigma ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. 2. In casu, verifica-se que a recorrente não cumpriu aludidas determinações, tendo apenas transcrito as ementas apontadas como divergentes em suas razões ao recurso especial, motivo pelo qual não se conhece do inconformismo pela alínea c do permissivo constitucional. (...). (REsp n. 1.077.090/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01.06.2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS - ALEGADA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ARESTO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. (...) III - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com a similitude fática e jurídica respectiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o Acórdão recorrido, devendo a citação observar as regras do RISTJ. Na falta de qualquer desses requisitos, torna-se inviável a irresignação apontada pela alínea “c” do permissivo constitucional, cabendo o registro adicional de que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009).

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se."

Destarte, não prosperam as alegações dos agravantes, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0053832-0

**AgRg no
REsp 1.129.835 / RS**

Número Origem: 200671010004811

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARVAR MACIEL DE MELLO - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : FLÁVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARVAR MACIEL DE MELLO - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : FLÁVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.